

OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO HÄBERLIANO NA ADOÇÃO DE MECANISMOS JURISDICIONAIS LEGITIMADORES DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

*Geraldo Magela Freitas Tenório Filho**

RESUMO: Em face das peculiaridades atribuídas à sociedade moderna, é possível vislumbrar a necessidade de compreensão da norma jurídica, sobretudo, constitucional, aliada à participação popular no processo hermenêutico. Isto decorre do fato de que a interpretação constitucional assume um caráter plural e descentralizado. No entanto, conceitos estritamente formais imersos em uma sociedade fechada ocasionam um entrave à elucidação do texto constitucional. A partir de tais considerações surge o seguinte problema: Como podemos repensar o processo de interpretação da Carta Magna para além dos sujeitos formais que o integram, levando-se em consideração as forças pluralistas presentes na sociedade atual, à luz das contribuições teóricas de Peter Häberle? Com o intuito de elucidar este questionamento foram estabelecidos como objetivos: Explicitar os elementos tradicionais de interpretação da norma jurídica por Friedrich Karl Von Savigny e outros métodos à luz da hermenêutica constitucional contemporânea; Assinalar as contribuições trazidas pela doutrina häberliana à jurisdição constitucional brasileira; Analisar os institutos - *amicus curiae* e audiências públicas – como elementos de participação democrática nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, foi realizada uma pesquisa, quanto aos objetivos, de caráter descritivo, utilizando-se, para o procedimento de coleta de dados, fontes bibliográficas. Sendo assim, constatou-se que a ampliação do acesso e participação dos entes da sociedade civil em processos de caráter objetivo se caracteriza como uma meta a ser atingida pela jurisdição constitucional brasileira, legitimando, destarte, as decisões da Corte Constitucional

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Constitucional; Participação Democrática; Peter Häberle.

* Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do CESED (Brasil). Pós-graduando em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). geraldomftf@gmail.com.

ABSTRACT: In view of peculiarities related to modern society, it is possible to see the need for understanding of the legal norm, especially, constitutional, allied to popular participation in hermeneutic process. This comes from the fact that the constitutional interpretation takes a plural and decentralised character. However, strictly formal concepts immersed in a closed society cause an obstacle to clarification of the constitutional text. From this considerations emerge the problem: How can we rethink the process of interpretation of Magna Carta over and above formal subjects which integrate, taking into account the pluralistic forces present in current society, in light of Peter Häberle's theoretical contributions? With the intention to clarify this question it has been established as objectives: to explicit the traditional elements of the legal norm by Friedrich Karl Von Savigny and others methods in light of contemporary constitutional hermeneutic; to point out the contributions brought by häberlian doctrine to Brazilian constitutional jurisdiction; to analyse the institutes – *amicus curiae* and public hearings – with elements of democratic participation in the decisions by Supreme Court. For this purpose, a research was carried out, regarding to its objectives, a descriptive one, and we used the bibliographic sources as the procedure to collect data. So, we verified that the expansion of access and participation of members of civil society in process with objective character has defined themselves as an objective to be achieved by Brazilian constitutional jurisdiction, legitimizing the Constitutional Court's decision.

KEYWORDS: Constitutional Hermeneutic; Democratic Participation; Peter Häberle.

INTRODUÇÃO

A partir dos novos contornos atribuídos à sociedade moderna, na qual se opera o surgimento de relações jurídicas com peculiaridades próprias, revela-se latente a necessidade de compreensão da norma jurídica, sobretudo, àquela contida na Carta Magna, aliada à participação popular. Neste liame democrático, a interpretação constitucional assume um caráter plural e descentralizado ao passo que se efetiva com a atuação proativa dos cidadãos, grupos e órgãos estatais para os quais o ordenamento jurídico se destina.

Peter Häberle, renomado constitucionalista alemão, a partir de seus construtos, dentre os quais se destaca a obra *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*, demonstrou que a interpretação constitucional, no estágio de evolução pela qual perpassa a

sociedade, permeada por novos contextos e formas de relacionamento, não deve ser voltada para uma sociedade fechada.

Nesse sentido, a sociedade fechada se apresenta quando o processo interpretativo versa para a redução “[...] do seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados” (HÄBERLE, 1997, p. 26). Não há espaço, por conseguinte, para uma análise extensiva dos sujeitos participantes da atividade hermenêutica, conforme preceitua o estudioso na obra suscitada.

Em sentido contrário, o processo hermenêutico em destaque possui um rol cada vez mais amplo de sujeitos, desvinculando-se de conceitos estritamente formalistas outrora presentes. Assim, a interpretação constitucional tem, na teoria democrática, o instrumento legitimador da participação ativa do povo, ao passo que a norma jurídica possui àquele como destinatário de suas disposições.

A interpretação da Carta Magna deixa de ser uma tarefa vinculada exclusivamente aos seus participantes formais, dentre os quais se destacam os juízes. Por sua vez, foram considerados outros sujeitos pertinentes à sociedade aberta, na qual figuram “[...] todas as potências públicas, participantes materiais do processo social [...] sendo ela, a um só tempo elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade” (HÄBERLE, 1997, p. 27).

Sendo assim, vislumbra-se a necessidade de explorar e debater tal assunto, com vistas a possibilitar aos intérpretes da norma constitucional uma compreensão acerca dos métodos hermenêuticos em harmonia com a realidade social sobre a qual incide a disciplina normativa. Deste modo, a interpretação constitucional passa a ser direcionada a uma sociedade aberta, na qual as potências públicas assumem um papel de destaque no cerne da teoria da Constituição.

É com fundamento nesta temática que surge o seguinte problema: Como repensar o processo de interpretação da Carta Magna para além dos sujeitos formais que o integram, levando-se em consideração as forças pluralistas pertinentes à sociedade atual, a partir das contribuições doutrinárias de Peter Häberle?

A fim de solucionar tal indagação, o presente trabalho possui como objetivos: explicitar os clássicos elementos de interpretação da norma apresentados por Friedrich Karl Von Savigny, bem como outros métodos à luz da hermenêutica constitucional contemporânea; assinalar as contribuições trazidas pela doutrina häberliana à jurisdição constitucional brasileira, a partir da interpretação aberta e pluralista da Constituição; analisar os institutos -

amicus curiae e audiências públicas – como elementos legitimadores da participação democrática nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

O método empregado para realização do presente artigo científico foi o dedutivo, ao passo que se realizou uma pesquisa descritiva, no tocante aos seus objetivos, bem como bibliográfica, em relação aos procedimentos empregados. Para tanto, houve a necessidade de serem consultadas doutrinas nacionais e estrangeiras, com a sua respectiva tradução; artigos e periódicos pertinentes à temática em comento.

1 DOS CLÁSSICOS ELEMENTOS HERMENÊUTICOS AOS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A priori, intenta-se demonstrar, em uma perspectiva histórica, alguns dos procedimentos hermenêuticos relevantes ao labor do jurista. Desta forma, apresenta-se como ponto de partida: os clássicos elementos desenvolvidos pela Escola Histórica do Direito, na qual se destacam as contribuições trazidas por Savigny.

Sem prejuízo de tais perspectivas tradicionais, as quais possuem relevo na atuação do intérprete da lei em sentido amplo, também se demonstram essenciais à compreensão do texto normativo, em especial, do constitucional, os métodos posteriormente suscitados à luz da moderna hermenêutica constitucional. Nesse liame, destacam-se: método tópico-problemático (Theodor Viehweg); método científico-espiritual (Rudolf Smend); método normativo-estruturante (Friedrich Müller); método hermenêutico-concretizador (Konrad Hesse).

1.1 A Escola Histórica do Direito e os elementos de interpretação em Savigny

Durante um longo período, o pensamento jurídico permaneceu arraigado ao formalismo do Estado Liberal de Direito, no qual os valores positivistas proporcionaram a estagnação dos juristas apegados aos métodos tradicionais de interpretação da norma. A supremacia da lei expressava forte influência sobre o Parlamento, no qual se encontrava a classe soberana burguesa detentora do poder político.

Nesse contexto, “[...] desejava-se uma lei abstrata, que pudesse albergar quaisquer situações concretas futuras, e assim eliminasse a necessidade de edição de novas leis [...]” (MARINONI, 2012, p. 09). O caráter genérico atribuído às normas jurídicas ocasionou entraves à

interpretação daquelas pelos juízes, na medida em que aos mesmos não se atribuía a possibilidade de compreensão do texto normativo, sobretudo, constitucional, em coadunância com a realidade fática e todas as peculiaridades pertinentes ao caso concreto.

O positivismo jurídico, com seu viés reducionista do direito à literalidade da lei, conduziu a atuação dos juristas e demais intérpretes no sentido de adotarem mecanismos de aplicação da norma jurídica sem qualquer vínculo com a subjetividade do litígio submetido à apreciação jurisdicional. Com isso, tal concepção do direito emerge quando se opera “[...] a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria de direito [...]” (BOBBIO, 2006, p. 26).

A Escola Histórica do Direito se apresentou como escola de pensamento jurídico contrária, à primeira vista, aos ideários jusnaturalistas, os quais não se demonstravam suficientes para a resolução dos problemas concretos. Nesse sentido, se destacou não a unicidade e imutabilidade do direito, e sim, a pluralidade em que se manifesta como fruto do momento histórico em que é produzido. Por tal razão “[...] a legislação acontece no tempo e isto conduz à concepção de uma história do Direito que estreitamente se conjuga com a história do Estado e a história dos povos, visto que a legislação é uma atividade do Estado” (LARENZ, 1997, p. 10).

Tais perspectivas ventiladas pela escola em comento foram essenciais no sentido de considerar o *volksgeist* – espírito do povo – como elemento essencial ao âmbito jurídico, visto que as forças presentes no meio social passaram a figurar como verdadeiras fontes das quais emanavam as normas jurídicas. No entanto, vale ressaltar que o povo, nos moldes anteriormente elencados, não expressa “[...] para Savigny, a realidade política e social de uma nação histórica, mas um conceito cultural ideal – a comunidade espiritual ligada por uma cultura comum” (WIEACKER, 1967, p. 448).

Nesse liame, em sentido diverso à racionalidade naturalista, o direito passou a ser considerado fruto da sociedade na qual se insere, ficando nítido o caráter consuetudinário atribuído às normas jurídicas naquele período. Por força de tais perspectivas, houve também a necessidade de serem definidos elementos de interpretação capazes de expressar àquela realidade, de modo que Friedrich Karl von Savigny os denominou: gramatical; lógico; histórico e sistemático.

O primeiro deles, método gramatical, revela que “a letra da lei [...] é, necessariamente, o ponto de partida do trabalho jurídico, justamente porque o texto legal transporta as prescrições vinculantes para o seu aplicador” (KRELL, 2014, p. 303). A partir deste, o intérprete da norma constitucional

buscará compreender, a priori, a sua definição linguística, ou seja, o significado literal das palavras que integram o texto normativo.

Não obstante a insuficiência desta técnica para a efetiva interpretação normativa, ficou concebido que o legislador, no processo de elaboração da norma jurídica, pode se valer de outros termos e expressões que exprimam diferentes significados. Isto conduziu à necessidade de utilização de técnicas de integração do direito para além da compreensão da literalidade do dispositivo normativo, ou seja, buscando uma interpretação corroborada em “[...] outros parâmetros normativos” (KRELL, 2014, p. 304).

O intérprete da norma jurídica passou a vislumbrar a insuficiência da mera análise linguística do dispositivo legal para a efetiva interpretação deste. Diante disso, a analogia se apresentou como um instrumento ávido a possibilitar o preenchimento das lacunas normativas em face das diferentes significações assumidas pelos termos utilizados no âmbito jurídico.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, faz-se necessário compreender que o método de interpretação suscitado não é dotado de total falibilidade. Isto porque, diante da instabilidade incidente sobre diversas expressões linguísticas, “o Direito versa por fixar referenciais para determinados termos jurídicos, cabendo ao intérprete argumentar com fulcro no sentido que melhor se adeque a tese por este corroborada” (KRELL, 2014, p. 303).

Ademais, com o intento de salvaguardar a unidade da ordem jurídica, sem deixar de considerar a complexidade pertinente àquela, a interpretação sistemática passou a considerar a existência de diversas normas jurídicas. Deste modo,

[...] qualquer norma legal está posta no seio de um conjunto regulatório, formado por regras e princípios inseridos da mesma lei, em leis hierarquicamente iguais, superiores ou inferiores, cuja leitura pode ganhar importância decisiva na interpretação de um dispositivo (KRELL, 2014, p. 305)

No sistema jurídico hodierno, não apenas normas jurídicas em sentido estrito são colocadas em pauta quando da apreciação jurisdicional dos litígios levados ao Poder Judiciário, como também restam presentes outros interesses e valores, os quais devem ser levados em consideração pelo órgão julgador. A compreensão dos dispositivos normativos pode ser constatada quando da análise do sistema jurídico em sua totalidade, preceitua o elemento lógico.

Quando se opera a necessidade de se remeter ao contexto fático que

ensejou a elaboração da lei, o elemento histórico se apresenta na doutrina de Savigny. Nesse viés, “poderá a análise histórica recuar a tempos mais recuados da elaboração da lei, e à própria história mais antiga do instituto ou institutos em causa, e mesmo dos(s) que o(s) precederam” (CUNHA, 2009, p. 12).

A fim de se compreender o texto normativo, os elementos fáticos que culminaram na elaboração daquele se fazem pertinentes quando da sua interpretação. Com isso, “para que se possa atingir o pensamento da lei, têm de tomar-se em consideração as circunstâncias históricas de seu aparecimento [...]” (LARENZ, 1991, p. 11).

Vale dispor que tais elementos não se apresentam de forma excludente. Pelo contrário, são vislumbrados como diferentes ações a serem adotadas conjuntamente pelo intérprete da norma jurídica. O jurista deve estar aparelhado com todos estes instrumentos essenciais ao labor hermenêutico.

Como resultado do amadurecimento de seu pensamento, Savigny se dissociou do viés estritamente formalista empregado pelo positivismo jurídico e, por sua vez, contemplou a racionalidade do texto normativo. Ademais, a lei, por si só, deixou de figurar como a única solução para os casos concretos, de modo que o estudioso em comento “[...] passou a considerar como fonte originária do Direito não já a lei, mas a comum convicção jurídica do povo, o espírito do povo [...]” (LARENZ, 1991, p. 13).

Por todo o exposto e sem prejuízo de esgotar a temática em comento, não se pode deixar de reconhecer a necessidade de serem utilizados tais institutos hodiernamente. Não obstante, a convergência entre os modelos tradicionais ora apresentados e a realidade atual, repleta de peculiaridades sociojurídicas, demandam do intérprete uma maior preocupação com o âmbito social ao qual se destina a norma jurídica, visto que se apresenta como fruto do mesmo.

Nesse contexto, surgem os demais métodos de interpretação, conforme ficará demonstrado em momento oportuno, os quais se veem atentos no sentido de considerar a Carta Magna, bem como os valores e garantias fundamentais nela insculpidos, essenciais à efetiva compreensão e explicação do texto legal.

1.2 Breves considerações sobre os métodos de interpretação à luz da moderna hermenêutica constitucional

A partir da ruptura com o modelo de Estado Legislativo, no qual a supremacia da lei se apresentava como paradigma a ser perseguido, a Constituição assumiu o seu papel de destaque no cenário jurídico. Isto ocorreu

em razão do fato de que, em outros tempos, “[...] a lei [...] valia em razão da autoridade que a proclamava, independentemente da sua correlação com os princípios de justiça” (MARINONI, 2012, p. 04).

Tal realidade suscitada não se opera hodiernamente, visto que, diante das próprias transformações pelas quais passaram a própria definição de direito e jurisdição, a interpretação da lei não pode vir mais dissociada do comprometimento com a efetivação dos valores consagrados no texto constitucional. Assim, é indubitável que “[...] no Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica [...]” (BARROSO, 2012, p. 05).

A partir da superação do positivismo jurídico, sem prejuízo dos movimentos filosóficos que apresentavam resistência a este, tem-se o reconhecimento e valorização de fundamentos principiológicos nos diversos textos constitucionais. Tal atitude se revela, em uma perspectiva histórica, como uma resposta as diversas atrocidades realizadas pelos nazistas e fascistas a inúmeros direitos e garantias fundamentais, através do “monopólio da lei”, corroborado durante um longo período.

Nesse sentido, com o surgimento de novos valores e peculiaridades sobre os casos submetidos à apreciação judicial e, por conseguinte, a necessidade de uma argumentação sólida no tocante as decisões jurídicas, foram ventilados pelo âmbito doutrinário outros instrumentos essenciais à realização do processo hermenêutico.

A priori, tem-se método tópico-problemático. Este, desenvolvido por Theodor Viehweg, consiste em “[...] um modo de pensar por problemas, a partir deles e em direção deles [...] manter princípios, conceitos, postulados, com um caráter problemático [...]” (VIEHWEG, 1979, p. 05).

Com base em tal modalidade de compreensão do texto constitucional, contrapondo-se ao modelo lógico-dedutivo, a tópica versa para a análise da situação fática e, a partir da mesma, busca extrair soluções interpretativas que possam servir de fundamento para as decisões jurídicas. Isto porque, “[...] a Constituição – enquanto objeto hermenêutico – mostra-se muito mais problemática do que sistemática, o que aponta para a necessidade de interpretá-la dialogicamente [...]” (COELHO, 2004, p. 7-8).

Ao caracterizar a Constituição como elemento pertinente ao processo de integração sociopolítica e, desta forma, responsável por dirimir eventuais conflitos, o método científico-espiritual, desenvolvido por Rudolf Smend, emergiu como instrumento através do qual o intérprete compreende o texto constitucional em consonância com os valores arraigados na sociedade.

Por força desta metodologia suscitada, a Carta Magna passou a ser traduzida como “[...] um sistema cultural e de valores de um povo, cabendo à

interpretação aproximar-se desses valores subjacentes à Constituição” (MENDES, 2012, p. 136). O intérprete, se valendo deste procedimento hermenêutico, deve vislumbrar estes valores como mutáveis na proporção em que a própria sociedade transforma seus conceitos. Assim, o Diploma Constitucional deixou de ser caracterizado como estanque e a sua análise foi flexibilizada, amoldando-se à realidade vigente.

A fim de se buscar a concretização das normas elencadas no texto constitucional, a metódica normativo-estruturante foi idealizada por Friedrich Müller com fulcro nas ideias apresentadas por Heidegger e Gadamer, sobretudo no fato de que “a tarefa da interpretação consiste em concretizar a lei em cada caso, isto é, em sua aplicação. A complementação produtiva do direito, que ocorre com isso, está obviamente reservada ao juiz [...]” (GADAMER, 1999, p. 489).

Esta compreensão de que as preceituações jurídicas se relacionam com a realidade sobre a qual incidem se demonstrou essencial ao intérprete da norma constitucional, na medida em que “o sentido histórico-político de uma constituição reside no fato de ela ser o ordenamento fundante de uma determinada sociedade, incluídas as suas forças divergentes” (MÜLLER, 2000, p. 67).

Em razão disto, o programa normativo, de per si, não se demonstra eficaz à sua concretude, ao passo que o texto da norma possui um âmbito de incidência amplo, qual seja, a sociedade. Sendo assim, cabe ao intérprete da norma constitucional tornar completo o sentido desta a partir de sua imersão no meio social, visto que a convergência entre o disposto normativo e as realidades nas quais as normas se inserem é primordial a resolução dos casos concretos.

Outrossim, ao conceber o intérprete da norma como sujeito dotado de concepções próprias e adquiridas por força de sua aprendizagem, o método hermenêutico-concretizador, legado por Konrad Hesse, vislumbra a pré-compreensão como “[...] resultado de um longo processo de aprendizagem, em que se incluem tanto os conhecimentos adquiridos na sua formação ou posteriormente com as últimas experiências profissionais e extraprofissionais [...]” (LARENZ, 1991, p. 288-289).

A interpretação do texto constitucional se direcionou a concretização do “[...] sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação” (HESSE, 1991, p. 09). O que se constata é uma verdadeira dinamicidade entre as mutações fáticas e respectivas disposições normativas, a fim se compreender a Constituição do país como sendo composta por diversos elementos (econômicos, históricos, sociais, entre outros) os quais conduzem a efetivação da força normativa da

constituição.

O processo hermenêutico constitucional deve versar a efetivação da força normativa da constituição. Sendo assim, as mudanças ocorridas no meio social interferem na interpretação das disposições constitucionais, não obstante sejam limitadas por um procedimento hermenêutico construtivo, o qual deve está pautado em conformidade com a realidade concreta.

A realidade sobre a qual incidirá a norma deve ser considerada pelo jurista responsável pela interpretação desta, o qual deve perseguir uma compreensão à luz do próprio texto constitucional, sem deixar de atentar para as peculiaridades fáticas que norteiam o problema a ser regulado. Destarte, incumbe ao intérprete “[...] concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a exame, para que o resolva à luz da constituição e não segundo critérios pessoais de justiça” (COELHO, 2004, p. 08).

Com fulcro na tópica desenvolvida por Viehweg, Peter Häberle desenvolveu o método hermenêutico constitucional concretista, através do qual buscou se proceder na democratização da interpretação da Constituição à sociedade. Assim, ao versar para os sujeitos participantes desta, o estudioso trouxe à baila o fenômeno de abertura do processo hermenêutico, ou seja, “[...] alargar o círculo de intérpretes da Constituição, num verdadeiro fenômeno de democratização da interpretação constitucional, propugnando pela sua abertura e buscando novos métodos de interpretação [...]” (MAGANE, 2009, p. 111).

As doutrinas clássicas jusnaturalistas, bem como o positivismo jurídico cederam espaço a novas perspectivas que passaram a se vincularem ao âmbito jurídico. Nesse sentido, a problemática envolvendo a interpretação foi colocada em destaque pelos juristas no cerne da teoria jurídica, em detrimento dos ditames do formalismo jurídico, presentes entre os séculos XIX e XX. Deste modo, “a hermenêutica jurídica avançou ao reconduzir o direito à sociedade, superando a ‘purificação’ positivista e colocando a questão da interpretação como fundamentação no debate jurídico contemporâneo” (MAGANE, 2009, p. 113).

Não se desvinculando dos elementos tradicionais da hermenêutica jurídica, “a ideia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição” (BARROSO; BARCELLOS, 2004, p. 04). A nova interpretação constitucional parte da compreensão de que os dispositivos constitucionais expressam múltiplos sentidos, ou seja, dão azo a diversas possibilidades hermenêuticas. Por tais razões, o intérprete da norma se torna responsável, diante dos elementos trazidos pelo caso concreto, bem como da necessidade

de preservação de fundamentos principiológicos, no sentido de buscar a solução que melhor se adeque a tais preceituações.

Não obstante existam determinadas situações em que se faça necessária apenas à subsunção da norma ao fato submetido à apreciação jurisdicional. Estes casos nos fazem vislumbrar que não se opera uma ruptura total dos elementos tradicionais de interpretação, elencados anteriormente. Pelo contrário, “a nova interpretação constitucional é fruto de evolução seletiva, que conserva muitos dos conceitos tradicionais, as quais, todavia, agrega ideias que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas” (BARROSO; BARCELLOS, 2004, p. 06).

Com fulcro no exposto e sem intentar esgotar a temática suscitada, a qual goza de inúmeras contribuições doutrinárias, tais considerações se fizeram necessárias a fim de que o intérprete da norma constitucional buscasse convergir tais institutos não apenas no exercício do trabalho hermenêutico, como também quando da aplicação dos dispositivos normativos aos casos concretos.

Nesse sentido, “os métodos de interpretação constitucional são, em verdade, matrizes metodológicas, cuja complexidade está para além da visão instrumental que assumem na doutrina brasileira e cuja aplicação deve levar em conta o ponto de partida dessas teorias” (CARNEIRO, 2009, p. 200). A constatação destas como preceituações doutrinárias de grande relevo à interpretação do texto constitucional se faz precípua ao intérprete em tempos atuais, o qual deve salvaguardar a máxima efetividade da Lei Maior.

Sem prejuízo das críticas tentadas sobre a “nova hermenêutica constitucional”, dentre as quais o fato de que tais procedimentos hermenêuticos poderiam tolher a atuação criativa do intérprete da norma, é indubitável a importância dos mesmos. Com isso, devem ser compreendidos como elementos interpretativos que se complementam e cujas disposições teóricas norteiam não apenas a interpretação, como também aplicação das normas constitucionais.

2 INTERPRETAÇÃO ABERTA DA CONSTITUIÇÃO: A DOUTRINA DE PETER HÄBERLE E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Na sistemática jurídica hodierna, a compreensão da legislação a partir das preceituações constitucionais torna robusta a atividade jurisdicional, no sentido de que ao magistrado, não compete apenas à subsunção da norma ao caso concreto. Por sua vez, a partir das transformações sobre os conceitos tradicionais de jurisdição e direito tornou imprescindível a atuação do juiz

direcionada à efetiva tutela do direito material pertinente ao caso concreto.

No entanto, não há mais razão em sustentar uma interpretação constitucional apenas com a utilização de procedimentos formais pelos juízes. Em sentido contrário, faz-se necessário que o processo hermenêutico seja realizado por todos os cidadãos, ou seja, os participantes da vida política do país, visto que “[...] a interpretação da Constituição é ‘processo’ aberto, ou seja, operação livre que como tal deve conservar-se” (BONAVIDES, 2004, p. 510).

Não obstante se reconheça o relevante papel desempenhado pelos magistrados, se operou uma ruptura com o modelo de sociedade fechada, sendo atribuído, por conseguinte, um caráter democrático à interpretação constitucional. Sendo assim, “[...] é chegada a hora de uma virada hermenêutica radical para que a interpretação constitucional [...] seja leva a cabo pela e para a sociedade aberta e não apenas pelos operadores oficiais” (COELHO, 1998, p. 158).

Nesse liame, à luz do pensamento tópico desenvolvido por Theodor Vieweg, Häberle corroborou pela necessidade de ampliação dos intérpretes da Constituição. A hermenêutica constitucional deixou de ser compreendida como fenômeno exclusivamente estatal, ao passo que “[...] além dos órgãos estatais e dos participantes diretos, todas as forças da comunidade política – ainda que de forma potencial – também têm acesso a esse processo” (RICHE, 2005, p. 03).

Ao intérprete da norma constitucional não mais é atribuída como tarefa exclusiva à mera subsunção do dispositivo constitucional ao caso concreto. De maneira diversa, emerge como função primordial deste, a concretização das disposições constitucionais à luz de princípios e valores insculpidos em nosso Estado Democrático de Direito. Destarte, “o Direito deve se comportar para que a Constituição atinja sua eficácia material, refletindo a realidade e os verdadeiros anseios da sociedade aberta e pluralista [...]” (BITENCOURT; LEAL, 2008, p. 5134).

A sociedade assume um caráter pluralista na medida em que atuam em seu âmbito inúmeras concepções e valores, os quais devem ser efetivamente realizados, admitindo-se, assim, uma coexistência harmônica entre estes. Neste viés, o processo de interpretação da Carta Magna passou a considerar a participação democrática como instrumento eficaz a sua realização, visto que, as disposições constitucionais se aplicam não apenas aos intérpretes formais, a exemplo dos juízes, como também à sociedade, disciplinada por suas normas. Sendo assim, os sujeitos destinatários de tais dispositivos normativos foram vislumbrados pelo doutrinador suscitado como participantes ativos da hermenêutica constitucional.

Com isso, o concretismo constitucional se desenvolveu, na medida em que foram repensados os modelos hermenêuticos tradicionais e compreendidos, pelo estudioso em comento, sob a égide de uma sociedade aberta e pluralista. Peter Häberle corrobora com a tese de que

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 1997, p. 13)

Deste modo, a interpretação da Constituição deve levar em consideração, além dos instrumentos adequados, àqueles que participam do processo de interpretação constitucional, ou seja, todos os integrantes do meio social para o qual se destina à norma. Portanto, o processo constitucional deixa de ser protagonizado exclusivamente por sujeitos constitucionalmente competentes e outros intérpretes do texto constitucional são levados em consideração. Não se demonstra mais cabível sustentar uma interpretação como “[...] operação impregnada de oficialidade (estatalidade) e formalismo [...]” (BONAVIDES, 2004, p. 511).

O tradicionalismo outrora empregado na interpretação da Carta Magna cede espaço à análise hermenêutica de cunho mais realista. Por sua vez, o estudioso em comento faz-nos depreender e considerar todos os indivíduos abrangidos pela norma constitucional como intérpretes, em sentido amplo, do texto constitucional. Assim, “[...] no contexto de um Estado de direito, que se pretende democrático e social, torna-se imperioso que a leitura da Constituição se faça em voz alta e à luz do dia, no âmbito de um processo verdadeiramente público e republicano [...]” (COELHO, 1998, p. 158).

Não se pretende negar a relevância atribuída à jurisdição constitucional, sobretudo no cerne do Estado Democrático de Direito. Pelo contrário, o reconhecimento da legitimidade dos cidadãos no sentido de aturem com os intérpretes formais da Constituição na compreensão do Diploma Maior, nos revela que “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma” (HÄBERLE, 1997, p. 15).

A abertura do processo de interpretação constitucional conduziu a apresentação, pelo autor supracitado, de outros participantes até então desconsiderados em razão do fato de que apenas os órgãos estatais e àqueles diretamente ligados ao processo eram compreendidos como intérpretes. Deste catálogo provisório foram elencados de forma exemplificativa – as partes

integrantes do processo; os órgãos estatais; peritos; entre outros, ávidos a interpretar, ainda que de maneira prévia, a Constituição.

No tocante ao processo político, o mesmo não se encontra desvinculado da interpretação constitucional. O que se torna factível para o autor consiste no fato que o poder de conformação da realidade pertinente à Constituição também é atribuído ao legislador, bem como ao juiz constitucional, incidindo apenas uma diferença de cunho qualitativo, ao passo que os elementos apresentados a este são mais limitados e de ordem técnica.

Sendo assim, “[...] o processo político não é um processo liberto da Constituição; ele formula pontos de vistas, provoca e impulsiona desenvolvimentos que, depois se revelam importantes da perspectiva constitucional [...]” (HÄBERLE, 1997, p. 27). Nesse sentido, opera-se o reconhecimento da função do legislador no tocante à criação da esfera pública sobre a qual a norma incidirá, sem prejuízo de também se proceder na interpretação do texto constitucional com vistas ao exercício do poder reformador.

A partir do momento em que se reconhece a abertura do processo hermenêutico, torna-se possível compreendê-lo em uma perspectiva dinâmica ao passo que, para efetiva interpretação das normas jurídicas, necessário se faz a conformação daquelas à realidade pública. Neste viés, as normas não se apresentam como algo estanque, de modo diverso, “[...] há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da law in public action (personalização, pluralização da interpretação constitucional!)” (HÄBERLE, 1997, p. 31).

Ademais, com fulcro na teórica de caráter constitucional, Peter Häberle partiu para o reconhecimento da legitimação das forças pluralistas atribuídas à sociedade como apta à realização da interpretação da Carta Magna. Isto porque tal pluralidade traduz, ainda que de forma parcial, a conformidade entre a realidade social e a Constituição. Em atenção ao exposto, é indubitável que

uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública (Öffedlichkeit), dispondo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre os setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos. (HÄBERLE, 1997, p. 33).

A legitimação, quando analisada à luz da teoria da democracia, faz com que o elemento democrático deixe de ser vislumbrado apenas como expressão da delegação da vontade do povo aos órgãos estatais, o que

formalmente ocorre por intermédio das eleições. Nesse sentido, a democracia assume novas feições, ou seja, à luz do seu processo evolutivo, “[...] a ideia de soberania popular deixa de ser apenas formal para ganhar um cunho material, como se desprende da ideia de democracia participativa” (JUCÁ, 2004, p. 105).

Nesta perspectiva, Peter Häberle se direcionou na democratização do processo de interpretação das normas constitucionais, ao estendê-lo a uma pluralidade de sujeitos, conforme explicitado anteriormente. Ao povo, cuja soberania e titularidade do poder constituinte originário permanecem resguardadas, é reconhecido o direito de atuar na efetivação da ordem jurídica insculpida na Lei Maior, o que ocorre através da legitimação dos indivíduos como intérpretes desta. Por tais razões, “uma das mais fortes legitimações do novo processo interpretativo da Constituição é haurida na organização pluralista e democrática da sociedade” (BONAVIDES, 2004, p. 513).

A efetivação dos direitos fundamentais torna legítima a interpretação do texto constitucional, de forma a considerar que o desenvolvimento da democracia ocorre “[...] também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais [...]” (HÄBERLE, 1997, p. 36).

O estudioso em foco, ao prelecionar sobre as consequências de suas considerações para a hermenêutica constitucional jurídica, tornou perceptível que o órgão julgador deixou de realizar isoladamente a função jurisdicional, tendo em vista a ampliação dos participantes do processo de interpretação da Lei Maior. Além disso, “[...] através da proposta de ampliação do círculo de intérpretes, a esfera pública desenvolve força normatizadora na medida em que a Corte Constitucional tenha que interpretar de acordo com uma autorização pública” (BASTOS; MÔNICA; CIRINO, 2004, p. 141).

Na medida em que se constata a existência de inúmeras situações fáticas e demais questões levadas à apreciação da Corte Constitucional, o autor corroborou que o processo constitucional em sentido formal não se configura como o único instrumento eficaz no sentido de possibilitar a interpretação constitucional. A Carta Magna, em sua perspectiva material, possui prevalência em razão do fato de se demonstrar presente mesmo em casos não judicializados.

Os fundamentos principiológicos e demais procedimentos metodológicos direcionados a interpretação do Diploma Constitucional devem ser manejados em atenção aos diferentes participantes do processo hermenêutico. Com isso, “[...] A Corte Constitucional deve controlar a participação leal (faire Beteiligung) dos diferentes grupos na interpretação da

constituição [...]” (HÄBERLE, 1997, p. 46).

Ao se reconhecer uma atuação jurisdicional atenta a existência de inúmeras forças pluralistas, as contribuições teóricas permeadas por Häberle foram capazes de difundir e introduzir no constitucionalismo brasileiro instrumentos hermenêuticos tuteladores da participação democrática nos processos que envolvam a aplicação da Lei Fundamental. Destarte, “por meio de sua teoria constitucional, voltada à defesa da tolerância e da aceitação do outro e à proteção dos direitos fundamentais diante da complexa realidade do mundo atual, Peter Häberle contribuiu enormemente para o fortalecimento do Estado Constitucional” (MENDES, 2009, p. 02).

Nesse sentido, ocorreu o “[...] aprimoramento do modelo brasileiro de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis” (COELHO, 1998, p. 157). Isto em razão do fato de que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna, passou a se utilizar de elementos direcionados à abertura do processo hermenêutico constitucional a pluralidade de sujeitos, corroborando com as contribuições doutrinárias ventiladas pelo estudioso mencionado, sem prejuízo dos demais instrumentos de interpretação suscitados em tópico anterior.

Em atenção ao exposto, é inegável a relevância da doutrina de Peter Häberle no sentido de fornecer “[...] sólidos fundamentos [...] para o desenvolvimento do Estado Constitucional em tempos hodiernos” (MENDES; VALE, 2009, p. 01-02). Sendo assim, houve a necessidade de aprimoramento da jurisdição constitucional brasileira em atenção às novas realidades democráticas, não podendo a Carta Magna ser interpretada em desacordo àquelas.

3 MECANISMOS CONTEMPORÂNEOS DE ABERTURA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL: AMICUS CURIAE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Com o intuito de trazer à baila elementos comprobatórios da influência dos procedimentos hermenêuticos supramencionados sobre a jurisdição constitucional brasileira, sobretudo, no que diz respeito ao modelo concretista de interpretação do texto constitucional, corroborado por Häberle, necessário se faz utilizar, a título exemplificativo, os denominados amici curiae e as audiências públicas.

Tais mecanismos supramencionados foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico por força da Lei nº 9.868/99, conferindo legitimidade à interpretação aberta e pluralista da Constituição. Desta forma, eventuais discussões jurídicas envolvendo a interpretação e/ou aplicação da Carta

Magna, ao serem levadas ao Supremo Tribunal Federal, passaram a contar com efetivos instrumentos legitimadores dos valores democráticos pertinentes ao Estado Constitucional.

Em atenção à disposição normativa em comento, é cediço que a mesma “[...] ao institucionalizar a figura do *amicus curiae* na jurisdição constitucional brasileira, figurou um eloquente exemplo da forte influência da doutrina de Häberle [...]” (MENDES; VALE, 2009, p. 03). O reconhecimento das forças pluralistas representadas pela sociedade como intérpretes da Constituição, em sentido amplo, fez com que houvesse a previsão normativa de tais institutos e, por conseguinte, a aplicação dos mesmos pela Corte Constitucional de nosso país.

Nesse sentido, a Lei nº 9.868/99, a qual estabelece regras direcionadas à disciplina do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória perante o Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto em seus artigos 7º, § 2º e 9º, salvaguarda, respectivamente: a participação de órgãos e entidades, quando da pertinência para se manifestarem e comprovação da relevância da matéria analisada; assim como realização de audiências públicas, nos casos em que se fizer necessária a elucidação de determinada matéria ou circunstância fática por aqueles detentores de experiência e autoridade sobre a temática suscitada no caso concreto.

O *amicus curiae* consiste em uma expressão latina compreendida como “amigo da corte”, possuindo como fim precípua “[...] pluralizar o debate, colocar em prática a adoção do princípio democrático, de maneira a permitir que outros órgãos ou entidades possam exercer o seu papel de partícipes nas decisões que apresentam relevância para a toda a sociedade” (ROSA, 2014, p. 03). Por tal razão, a atuação desta figura se apresenta como relevante no sentido de conferir uma maior legitimidade democrática às decisões do Tribunal Constitucional, mesmo em processos formalmente “objetivos”.

Assim, sem deixar de considerar os participantes formais do processo de interpretação constitucional, torna-se reconhecida a atuação de uma pluralidade de sujeitos quando, por exemplo, da análise acerca da constitucionalidade de determinada norma em face da Carta Magna. Em tais situações,

[...] a admissão de um terceiro na condição de *amicus curiae* no processo dito “objetivo” de controle normativo abstrato apresenta-se como um elemento de legitimação das decisões do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, com suporte em uma teoria procedimentalista, o Direito adquire legitimidade através de um

diálogo vivo com a sociedade civil [...] (MATTOS, 2005, p. 118-119).

No tocante às audiências públicas, cuja previsão normativa se encontra no artigo 9º da Lei nº 9.868/99, conforme explicitado, estas também se apresentam como mecanismos tuteladores de uma maior amplitude no processo de interpretação do texto constitucional. Vale dispor ainda que o Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, se valeu destas no âmbito de ações do controle abstrato de constitucionalidade.

Como primordial utilização do instituto em comento, ocorreu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.510/DF), na qual se figurou um emblemático debate acerca da constitucionalidade da Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, versando, esta, para a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Nesse contexto, “o que ficou marcado neste julgamento, de toda forma, foi a ampla participação de múltiplos segmentos da sociedade, o que fez da Corte um foro de argumentação e de reflexão com eco na coletividade e nas instituições democráticas” (MENDES; VALE, 2009, p. 05).

Ademais, outra situação em que ensejou a realização de audiências públicas, possibilitando assim, discussões jurídicas, éticas e científicas, ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54). Em tal ocasião, ficou salvaguardada a possibilidade de interrupção da gravidez para fins terapêuticos, em caso de fetos anencéfalos sem que, nestas circunstâncias, tal prática fosse caracterizada como fato delituoso.

Neste caso supracitado, a decisão proferida pela Corte Constitucional salvaguardou a legitimidade democrática, a partir da abertura do processo hermenêutico constitucional. Isto ocorreu por intermédio dos depoimentos prestados por àqueles que detentores de conhecimento técnico-científico acerca da matéria em apreço.

Com isso, o E. Tribunal considerou, sem prejuízo dos aspectos normativos formais, as demais perspectivas apresentadas a fim de corroborar pela legitimidade da conduta analisada. Destarte, “ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes de subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica [...]” (MENDES; VALE, 2009, p. 07).

A fundamentação das decisões judiciais, conforme preceitua o artigo 93, IX, da Carta Magna, configura-se como essencial à atividade jurisdicional. Por tal razão, esta permanece tutelada quando, a partir de tais mecanismos voltados à ampliação do processo constitucional, são considerados outros

argumentos aptos a proporcionar uma maior completude à prestação jurisdicional.

A partir do exposto, é possível depreender que a admissão da figura do *amicus curiae*, não obstante de forma excepcional em sede de controle concretado de constitucionalidade, como também das audiências públicas, representou um avanço no tocante ao cumprimento da função integrativa do Direito. Ademais, atribuiu ao processo hermenêutico constitucional um caráter pluralista, em observância aos direitos e garantias fundamentais tutelados na Lei Maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro plano, com fulcro nas preceituações doutrinárias suscitadas no decorrer do presente estudo, foi possível compreender o excessivo apego ao formalismo dentre os valores permeados pelos positivistas. No Estado Liberal de Direito, a soberania da lei era fortemente corroborada, sobretudo por àqueles que detinham o poder político, qual seja, a classe burguesa, a qual representava a maioria do Parlamento.

Nesse contexto surgiu a Escola Histórica do Direito, a qual, em contraposição aos valores jusnaturalistas vinculados à imutabilidade e unicidade do direito, passou a considerar a normatividade jurídica como fruto do momento histórico em que era produzida. Este aspecto evolutivo da legislação, o qual vislumbra a norma como fruto da própria sociedade, conduziu à definição de elementos por meio dos quais aos juristas seria possível uma melhor interpretação da lei, compreendida em sentido amplo.

Com o passar do tempo e evolução dos métodos clássicos de interpretação, à luz dos ideários neoconstitucionalistas, a necessidade de interpretação da Carta Magna se fez presente, ao passo que esta, juntamente com os valores consagrados em seu âmbito, passou a se destacar como objetos de estudo por parte de juristas e estudiosos do Direito.

Assim, os métodos interpretativos foram vislumbrados como verdadeiros instrumentos a serviço dos intérpretes e aplicadores da norma constitucional, ficando os mesmos livres no sentido de utilizá-los da maneira que melhor salvasse a compreensão do texto constitucional à luz dos fundamentos principiológicos e garantias fundamentais insculpidas no Estado Democrático de Direito.

Nesta sistemática, o pensamento hâberliano passou a difundir no cerne do constitucionalismo ocidental, e, por sua vez, sobre a jurisdição constitucional brasileira, a necessidade de serem repensados os elementos hermenêuticos tradicionais à luz de uma sociedade aberta. Sendo assim, não

apenas os participantes formais do processo constitucional seriam capazes de se proceder na interpretação da Carta Magna, como também outros sujeitos poderiam ser considerados intérpretes ou pré-intérpretes daquela, salvaguardando, deste modo, a legitimidade democrática.

Ao ser introduzida em nosso país, a doutrina de Peter Häberle atuou como sustentáculo legitimador da institucionalização de instrumentos representativos da abertura do processo constitucional. Neste liame, surgiram as figuras do *amicus curiae* e audiências públicas por força da Lei 9.868/99, as quais foram manejadas em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir de todas as considerações apresentadas e não pretendendo esgotar a temática, tornou-se possível vislumbrar esta nova realidade sociojurídica, na qual a ampliação do acesso, bem como atuação de órgãos e entidades da sociedade civil no âmbito de processos de caráter objetivo se caracteriza como uma meta perseguida pela jurisdição constitucional brasileira. Para tanto, não se pode negar a necessidade de cada vez mais serem introduzidos tais instrumentos responsáveis por legitimar, sob a égide do Estado Democrático de Direito, as decisões proferidas pela Corte Constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdir_bras.pdf>. Acesso em: 09 set. 2015.

BASTOS, Carolina V. Ribeiro de A. Bastos; MÔNICA, Eder Fernandes; CIRINO, Samia Moda. A influência da tópica no pensamento de Peter Häberle e o seu conceito de interpretação constitucional. In: **Revista Jurídica da UniFil**, a. 04, n. 04, 2004. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-10.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2015.

BITENCOURT, Caroline Müller; LEAL, Mônia Clarissa Henning.

Hermenêutica jurídica: a contribuição do pensamento de Peter Häberle no constitucionalismo democrático para a concretização dos direitos fundamentais pelos intérpretes da constituição. Disponível em:<
http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilvia/02_266.pdf>.
Acesso em: 09 set. 2015.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva:** limites e possibilidades de uma filosofia no direito. Disponível em:
<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/WalberCarneiroDireito.pdf>>.
Acesso em: 30 mai. 2015.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios da interpretação constitucional:** o que são, para que servem, como se aplicam. Disponível em:<
<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/53/30>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. As ideais de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. In: **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Hermenêutica Constitucional entre Savigny e o Neoconstitucionalismo.** Disponível em:<
<http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1054&context=pf>>.
Acesso em: 01 jun. 2015.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional:** A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. A constituição brasileira de 1988 como constituição aberta – Aplicação da teoria de Peter Häberle. In: **Pensar**, Fortaleza, p. 181-186, abr. 2007. Disponível em: <http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/1630.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

KRELL, Andreas Joachim. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 19, p. 295-320, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/12-rev19_295-320_-_andreas_j._krell.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAGANE, Renata Possi. O método concretista da constituição aberta. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/volume252/05.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Jurisdição no Estado Constitucional**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 14 maio 2015.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. O amicus curiae e a democratização do controle de constitucionalidade. In: **RDP – Revista de Direito Público**, Brasília, n. 09, jun./ago./set. 2005. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/447/877>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de**

Direito Constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: **Observatório de Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 02, 2008/2009.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional.** Trad. de Peter Naumann. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

ROSA, Michele Franco. **A atuação do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade.** Disponível em: <
www.agu.gov.br/page/download/index/id/1096557>. Acesso em: 04 jun. 2015.

RICHE, Flávio Elias. **O método concretista da “Constituição Aberta” de Peter Häberle.** Disponível em: <
<http://www.oocities.org/flavioriche/Haberle.htm>>. Acesso em: 11 set. 2015.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência.** Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno.** Trad. de A. M. Botelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

Recebido em: 28 jun. 2015

Aceito em: 07 set. 2015

